

GRUPO II - CLASSE I - 2ª Câmara

TC-015.648/2011-7 [Apenso: TC-010.717/2011-0]

Natureza: Embargos de Declaração

Unidade: Município de Prudentópolis/PR

Interessados (embargantes): Gilvan Pizzano Agibert, CPF 340.476.549-49; Júlio Alberto Durski, CPF 130.844.459-15; Júlio Cesar Makuch, CPF 024.787.419-11.

Responsáveis: Gilvan Pizzano Agibert, CPF 340.476.549-49; Júlio Alberto Durski, CPF 130.844.459-15; Júlio Cesar Makuch, CPF 024.787.419-11; Distribuidora de Medicamentos São Marcos Ltda., CNPJ 07.127.606/0001-31; GTC-Distribuidora de Medicamentos Ltda., CNPJ 78.303.252/0001-87.

Advogados constituídos nos autos: Luciano Elias Reis, OAB/PR 38.577, e outros.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO. MANTENÇA, EM SEUS EXATOS TERMOS, DA DELIBERAÇÃO EMBARGADA.

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de Embargos de Declaração (peça nº 141) interpostos, conjuntamente, pelos Srs. Gilvan Pizzano Agibert, Júlio Alberto Durski e Júlio Cesar Makuch, em face do Acórdão 5161/2014 - TCU - 2ª Câmara (peças nºs 131, 132 e 133), por intermédio do qual este Tribunal, ao apreciar Tomada de Contas Especial oriunda de representação formulada pela Secex/PR, em função de possíveis irregularidades relacionadas com a execução dos Convênios 709494 e 712276/2009, julgou irregulares as contas dos ora embargantes, juntamente com as empresas contratadas, condenando-os ao pagamento dos débitos apurados e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. Em seu recurso, constante da peça nº 141, os Srs. Gilvan Pizzano Agibert, Júlio Alberto Durski e Júlio Cesar Makuch, por intermédio de bastantes procuradores, argumentam, em síntese, que:

a) a oportunidade de recolhimento prévio do débito (citação), ofertada aos Srs. Gilvan Pizzano Agibert e Júlio Cesar Makuch, não foi também oferecida ao Sr. Júlio Alberto Durski, evidenciando ilegalidade no procedimento deste Tribunal;

b) a deliberação embargada conteria obscuridade e contradição, pelo fato de o Relator, ainda que reconhecendo, no item 8 de seu voto, que o Sr. Júlio Cesar Makuch não participou do ato que estaria sendo condenado, findar por condená-lo ao pagamento do débito e, ainda por cima, de forma solidária;

c) haveria omissão, devido ao Sr. Júlio Cesar Makuch haver sido condenado a devolver solidariamente os valores do convênio, enquanto restou demonstrada a ausência de comportamento, bem como ato culpável, a ele atribuíveis, ressaltando-se que referido responsável não celebrou o convênio, não era seu gestor e sequer participou inicialmente do processo;

d) restaria configurada contradição, no item 15 do voto, entre as provas dos autos e a suposição de irregularidade, em especial no que diz respeito a elementos como manifestação do Conselho Municipal de Saúde, Ata Notarial, Cópia de Receitas, Registros de Entradas e Saídas, que, segundo afirmam, haveriam sido desconsiderados com base em meras suposições;

e) haveria contradição e obscuridade no raciocínio de considerar as fotos como “manipuladas” em face das datas contidas nas propriedades dos respectivos arquivos, tendo em vista tal modo de pensar deixar de ter em conta que, quando os arquivos são copiados de uma fonte para a

outra (um computador para o outro), ocorre a mudança na data constante das propriedades, restando marcada a data da última cópia, não necessariamente aquela do dia em que foi feita a foto;

f) caracterizaria contradição e omissão o aspecto de não se reconhecer a boa-fé dos responsáveis, manifestada por meio da contratação de sistema informatizado para cuidar da farmácia central e seu estoque, após as constatações deste Tribunal, sendo descabido que este último os condene a devolver todos os valores dos convênios, ainda que estes hajam sido parcialmente executados (fato que asseveram reconhecido por esta Corte), e mais ainda lhes aplique uma multa correspondente a praticamente a metade do limite máximo de valor previsto para a sanção na Lei Orgânica do TCU;

g) existiria contradição, igualmente, ao asseverar o Relator, em um trecho, que as receitas médicas não serviriam para demonstrar o consumo e o controle de medicamentos e, em outro, consignar que sequer foram apresentadas as receitas para fins de controle - deveria, então, ser adotada a postura mais benéfica ao administrado, qual seja, a de que as receitas servem para demonstrar a dispensação dos medicamentos, presente o aspecto de o município haver apresentado uma série de receitas.

3. Em face de tais argumentos, os responsáveis vêm pleitear o conhecimento e o provimento aos embargos de declaração em tela, a fim de afastar as omissões, contradições e obscuridades existentes no Acórdão 5161/2014 - TCU - 2ª Câmara, consoante por eles apontado.

É o relatório.